

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPINORTE – GO.

Ata de número um mil quatrocentos e sessenta e quatro (1464) da Câmara Municipal de Campinorte – aos tres dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03/05/2022). Exatamente às dezenove horas em sua sede situada na Avenida Bernardo Sayao nº 2001, setor mansões. Nos ditames da Legislação em vigor, a Câmara Municipal, reuniu-se em Sessão ordinária. Conferidas assinaturas feitas no livro de registro, ficou confirmadas as presenças dos seguintes Vereadores: Itallo Fernandes da Silva Nunes Presidente, comigo Amarildo Pimenta Novaes 1º secretario, Murilo Matheus da Silva, Julimar Caetano da Silva, Roberto Carlos Manduca, Cezamar Correia Oliveira, Clebio Moraes dos Santos e deixou de comparecer os vereadores: Josemar Ferreira Xavier e Silvanio Manduca. Com este resultado ficou confirmada a presença da maioria dos vereadores. Então o Presidente sobre a proteção de Deus declarou abertos os trabalhos da presente sessão e convidou o 1º secretario para fazer a leitura do texto Bíblico e a oração de costume, Logo após o Presidente iniciou-se com o expediente, leitura e aprovação da ata da sessão anterior e leitura resumida das matérias do dia, em seguida o Presidente deu início a ordem do dia: Então o Presidente pediu ao 1º secretario para que lesse a Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 006/2022 do Poder Legislativo. Trata de alterar o texto do inciso III e VI do Artigo 2º do Projeto de Lei 006/2022 e da outras providencias. Após a leitura o presidente encaminhou o mesmo para CCJR, onde foi recebido pelo presidente da comissão o vereador Clebio Moraes dos Santos. REQUERIMENTO Nº 074/2022 de autoria do vereador ITALLO FERNANDES DA SILVA NUNES, após a leitura foi dado ciente ao plenário, e logo em seguida o presidente colocou em votação, os favoráveis permaneçam como estão e os desfavoráveis levantem e se manifestem, como não houve manifesto o Presidente declarou aprovado. REQUERIMENTO Nº 075,076,077/2022 de autoria do vereador AMARILDO PIMENTA NOVAES, após a leitura foi dado ciente ao plenário, e logo em seguida o presidente colocou em votação, os favoráveis permaneçam como estão e os desfavoráveis levantem e se manifestem, como não houve manifesto o Presidente declarou aprovado. Ao termino da ordem do dia o Presidente cedeu a tribuna aos inscritos para fazer o uso da palavra, não havendo nenhum inscrito, o presidente abriu espaço a todos os vereadores, para que eles fizessem seus agradecimentos e considerações finais, todos os vereadores presentes incluindo o Presidente agradeceram em 1º lugar a Deus por mais um dia de trabalho realizado nesta Egrégia Casa de Lei, em seguida agradeceram a presença de todos os visitantes e convidou todos para assistir os trabalhos da próxima Sessão da Câmara Municipal, nada mais, o Presidente usando de suas atribuições legais declarou a Sessão encerrada eu, AMARILDO PIMENTA NOVAES, 1º Secretario digitei a presente ata, que depois de lida, e aprovada será assinada por todos os

vereadores Presentes, em vista todos confirmam que estão em pleno acordo com a ata digitada, para que surta o efeito como documento original e legal que posteriormente será registrada no livro de ata da Câmara Municipal de Campinorte-GO. Sala das Sessões aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03/05/2022). Segue as assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

P A R E C E R

Parecer ao projeto de Lei n.º 008 de 13 de Abril de 2022.
Projeto de Autoria do Prefeito Municipal

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 (Ano Referencia de 2023) e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispõe acerca das Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 (Ano Referencia de 2023) e dá outras providências.

O objeto do presente Projeto de Lei cinge nas Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Justificativa para o presente Projeto de Lei decorre da exigência contida no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.
É o breve relato dos fatos.

2. RESPOSTA:

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

No caso em tela, o Projeto de Lei em exame, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição Federal vigente, **por simetria**:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) ...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Da mesma forma, é o constante no art. 165, inc. II, e seu § 2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - ...

II - as diretrizes orçamentárias;

III - ...

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal,

incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

E finalmente, reza ainda, a Constituição Federal, no seu art. 174, que o Estado (*in casu*, o Município):

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Já a Lei Organiza Municipal diz em seu Art. 66, X, que Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, sendo que os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça devem ser fundamentados na análise da adequação do projeto ao texto das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno, devendo abster-se o relator de adentrar a questão do mérito, tanto para emitir juízo de valor como para buscar subsídios para a fundamentação de seu parecer.

Por fim, essa comissão notou a existência de "erro ortográfico" no Art. 34, em seu Parágrafo Único, do Projeto de Lei, pois, consta equivocadamente a data de "até 31 de dezembro de 2013" ao invés de "até 31 de dezembro de 2022".

Assim, essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ corrige o equívoco ortográfico material do presente projeto de lei.

Pelo exposto, é o Parecer pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

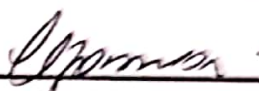
Assim sendo, esta Comissão opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campinorte, 03 de Maio de 2022.



CLEBIO MORAIS DOS SANTOS
PRESIDENTE



CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE



JULIMAR CAETANO DA SILVA
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei n.006/2022 e a sua proposta de emenda.

Autor do Projeto: VEREADOR AMARILDO PIMENTA NOVAES

Autor da Emenda: VEREADORES CLESTO MORAIS DOS SANTOS, CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA E JULIMAR CAETANO DA SILVA.

"Dispõe sobre alterações em artigo, parágrafos e incisos da lei 636/2020 de 23 de dezembro de 2020 e dá outras providências".

1. RELATÓRIO E RESPOSTA:

Trata-se projeto de lei ordinária que visa promover alterações em artigos, parágrafos e incisos da lei 636/2020 de 23 de dezembro de 2020, bem como proposta de emenda visando alterar o texto do Inciso III e VI do Artigo 2º do projeto de lei n. 006/2022.

A consulta vem acompanhada da respectivo projeto e da emenda.

É s síntese necessária.

Pois bem, quando ao presente projeto de lei n.º 006/2022, o mesmo tem por objeto alterar artigos, parágrafos e incisos da lei 636/2020, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Inciso IV - do Artigo 164º da Lei nº 636/2020 de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso IV - os proprietários de imóvel destinado à sua própria moradia, com idade a partir 60 (sessenta) anos, retroativamente a 24.11.2017, aplicando-se no que couber os efeitos da Lei Municipal de n. 561/2017 de 24 de novembro de 2017, mediante requerimento assinado pelo interessado.

Art. 2º. Os Incisos I, III, IV e VI do Artigo 155º da Lei 636/2020, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso I - que o imóvel esteja em nome do contribuinte/beneficiário.

Inciso III - que o imóvel seja urbano, e que a construção seja apenas para moradia, e que a área total não exceda a 450m².

Inciso IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte somados aos que vivem na propriedade não ultrapassem três salários mínimos.

Inciso VI - que não haja débitos anteriores, em caso de existir, poderá ser parcelado em até 6(seis) vezes.

Portanto, o projeto de lei e a sua proposta de emenda tem por objetivo alterar incisos e artigos da Lei 636/2020, de autoria do Executivo, visando aprimorá-lo a apoiar os cidadãos acima de 60 (sessenta) anos.

Dessa forma, em análise ao presente Projeto de Lei, verifica esta Comissão que a proposição se coaduna ao regramento legal, cumprindo fielmente o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, a Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Campinorte e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, o que conduz à inexistência de óbice para sua tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

Sendo assim, do ponto de vista jurídico, essa comissão concluiu que a o presente Projeto de Lei e a sua Emenda, não apresentam nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade ao que se refere exclusivamente ao seu aspecto jurídico, redacional e regularidade formal e material.

Assim, o parecer desta comissão é favorável à tramitação.

Ante o exposto, os demais membros desta Comissão de Justiça e Redação, acompanham o Relator opinando pela **aprovação** da tramitação da Projeto e de sua proposta de Emenda, ora analisado, fazendo do presente relatório o Parecer da Comissão.

Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Campinorte/GO, 04 de Maio de 2022

CLEBIO MORAIS DOS SANTOS
Presidente

CEZAMAR CORREIA OLIVEIRA
Vice-Presidente

JULIMAR CAETANO DA SILVA
Relator

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



PAUTA DO DIA 04/05/2022
02ª SESSÃO DO MÊS DE MAIO DE 2022

- LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR (03/05/2022).

- LEITURA E APRECIACÃO DO PARCER DA CCJR, AO PROJETO DE LEI 008/2022 DO EXECUTIVO E ENCAMINHAR PARA CFOE.

- LEITURA E APRECIACÃO DO PARCER DA CCJR, AO PROJETO DE LEI 006/2022 DO LEGISLATIVO E DA PROPOSTA DE EMENDA AO MESMO E ENCAMINHA PARA CFOE.

NIXON CLEY BAILONA
CAMPINORTE - GO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

08/10/1963